



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720193/2013-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.608 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 30/09/2008

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO

Os elementos e os motivos da autuação encontram-se claramente descritos, o que permite a perfeita compreensão da apuração do crédito tributário. Não há que se falar em nulidade quando procedimento fiscalizatório foi efetuado dentro dos preceitos normativos atinentes à matéria, o contribuinte foi devidamente intimado para apresentar os documentos de seu interesse, e o lançamento foi fundamentado nas razões de fato e de direito apresentadas pelo Auditor Fiscal para a apuração do crédito tributário, da forma como estabelecida no art. 142 do CTN. Preliminar afastada.

COMPENSAÇÃO. GLOSA

É certo que o contribuinte pode exercer a faculdade legal de compensar valores pagos indevidamente, no entanto, cabe ao fisco a verificação da liquidez e certeza do crédito tributário oferecido à compensação, conforme estabelece o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que o contribuinte não prestou todos os esclarecimentos e não apresentou as provas para que a autoridade fiscal procedesse a análise do procedimento de compensação, correta a glosa perfectibilizada pelo sujeito passivo.

APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS

Ao sujeito passivo é permitido proceder a sua juntada aos autos dos meios de prova que entenda necessários objetivando a apuração da verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal.

NÃO CONFISCO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A Súmula nº 2 determina que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PEDIDO DE PERÍCIA

A perícia tem por finalidade a elucidação de questões técnicas ou fáticas que suscitem dúvidas ao julgador, o qual cabe avaliar a necessidade da produção da prova técnica que exige conhecimento especial. Não necessidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC (DRJ/FNS), que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o Crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 07-33.416 (fls. 465/470):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 30/09/2008

AI nº 37.390.8466, de 26/02/2013.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Compete ao contribuinte o ônus de provar a existência de direito creditório na data da realização da compensação.

*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS.
INCOMPETÊNCIA DAS DRJ.*

*As DRJ não têm competência para apreciar argüições de
inconstitucionalidade de leis e atos normativos.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Auto de Infração DEBCAD nº 37.390.846-6, lavrado em 26/02/2013, de constituição de crédito previdenciário, no montante de R\$ 1.063.064,39, já acrescido de multa de mora de 20% e de juros de mora, decorrente de glosa de compensações realizadas indevidamente pela fiscalizada, referente às competências 02, 03, 04 e 09/2008 (fls. 06/11).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 12/14):

1. A fiscalização intimou a Contribuinte a informar, no prazo estabelecido, as parcelas que compunham os créditos utilizados nas compensações indicadas em GFIP;
2. Em cumprimento à intimação, foi apresentada planilha com a apuração dos valores relativos à compensação;
3. Após análise da planilha, a Contribuinte foi intimada (TIF nº 02) para apresentar demonstrativo do cálculo do valor devido referente às competências 02/2003, 03/2003, 07/2003, 08/2003, 10/2003, 11/2003, 10/2004, 11/2004, 01/2005, 05/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 01/2006, 03/2006, 05/2007, 07/2007, 08/2007 e 04/2008, cópia dos resumos das folhas de pagamento dos segurados empregados e funcionários ocupantes de cargos de comissão, bem como a listagem de empenhos dos contribuintes individuais juntamente com as respectivas liquidações;
4. A solicitação feita no TIF nº 02 não foi atendida, motivando a emissão de uma nova intimação (TIF nº 03), solicitando a mesma documentação, e, mais uma vez, nenhum documento foi apresentado;
5. Em 27/12/2012 foi expedido um Termo de Reintimação Fiscal, que, novamente, não foi atendido, motivando a emissão do Termo de Constatação Fiscal nº 01, cientificando a Contribuinte, oferecendo-lhe mais uma oportunidade para se manifestar;
6. Em razão da Contribuinte não ter se pronunciado, foi feita a glosa de compensação e a lavratura do Auto de Infração em debate.

Em 26/02/2013 a Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração lavrado (fl. 06) e, em 28/03/2013, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 156 a 161, instruída com os documentos de fls. 162 a 259.

Em 02/04/2013 foi solicitado e aceito a juntada dos documentos de fls. 266 a 449.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/FNS para julgamento, onde, através do Acórdão nº 07-33.416, em 28/11/2013 a 6ª Turma, decidiu pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário exigido no Auto de Infração.

Em 09/12/2013 a Contribuinte tomou ciência do Acórdão (AR – fl. 472) e, em 08/01/2014, interpôs seu Recurso Voluntário de fls. 474 a 488, instruído com os documentos de folhas 489 a 2355, onde faz um breve relato dos fatos para, em seguida argumentar sobre:

1. A necessidade de anulação do lançamento do Auto de Infração (fls. 477/483);
2. A violação ao Princípio do Não-Confisco na fixação da multa e dos juros de mora (fls. 483/486);
3. A necessidade de produção de prova pericial (fl. 487)

Conclui o RV requerendo que o seu provimento com a consequente anulação do lançamento do Auto de Infração e o deferimento da produção de prova documental suplementar superveniente e prova pericial-contábil.

É o relatório

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar de Nulidade do Lançamento

O Recorrente se insurge contra o lançamento e pleiteia a sua nulidade por entender que não consta a informação expressa de todos os dispositivos legais aplicados para o cálculo dos juros de mora e multa de ofício, constando apenas a informação acerca dos valores devidos e do percentual de 20% (vinte por cento) aplicado no cálculo da multa.

Ab initio, mister se faz esclarecer que o lançamento se refere à constituição de crédito de contribuição previdenciária, decorrente da glosa de compensações realizadas indevidamente pelo sujeito passivo, com o acréscimo de multa de mora de 20% e de juros de

mora, conforme Fundamentos Legais do Débito. Não foi aplicada a multa de ofício aduzida no Recurso Voluntário.

Consoante se verifica dos presentes autos, o Auto de Infração foi devidamente acompanhado do Discriminativo do Débito, Fundamentos Legais, Relatório de Lançamentos, descrição dos fatos, enquadramento legal, e toda a documentação em que se lastreou, inclusive as intimações para o contribuinte justificar e apresentar documentos relacionados à compensação e apuração do tributo devido.

Com efeito, todos os elementos e os motivos da autuação encontram-se claramente descritos, o que permite a perfeita compreensão da apuração do crédito tributário.

Nesse diapasão, não há que se falar em nulidade quando procedimento fiscalizatório foi efetuado dentro dos preceitos normativos atinentes à matéria, o contribuinte foi devidamente intimado para apresentar os documentos de seu interesse, e o lançamento foi fundamentado nas razões de fato e de direito apresentadas pelo Auditor Fiscal e apurado da forma como estabelecida no art. 142 do CTN.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Da Compensação

A Recorrente se insurge contra a glosa das compensações efetuadas nas competências 02 a 04/2008 e 09/2008, afirmando que compensou os valores retidos a maior do Fundo de Participação dos Municípios.

Ab initio, mister se faz esclarecer que a constituição do crédito tributário foi motivada pelo fato do sujeito passivo não ter apresentado todos os elementos necessários para a verificação da regularidade da compensação efetuada, não obstante as intimações realizadas durante o procedimento de fiscalização.

Realmente, após a apresentação de planilha com a apuração dos valores e as competências das parcelas que formam o montante dos valores compensados em GFIP, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 01, o sujeito passivo foi novamente intimado para apresentar demonstrativo do cálculo do valor devido referente às competências 02/2003, 03/2003, 07/2003, 08/2003, 10/2003, 11/2003, 10/2004, 11/2004, 01/2005, 05/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 01/2006, 03/2006, 05/2007, 07/2007, 08/2007 e 04/2008, bem como cópias dos resumos das folhas de pagamento dos segurados empregados e funcionários em cargos de comissão, além da listagem e empenho dos contribuintes individuais, os quais foram utilizados na apuração dos valores devidos em confronto com os valores recolhidos, objetivando comprovar as contribuições recolhidas em excesso, conforme planilha apresentada pela prefeitura.

Em virtude do não atendimento à intimação fiscal, foi então emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 03 e o Termo de Reintimação Fiscal, conforme se depreende do Termo de Constatação Fiscal nº 01, através do qual oportuniza novamente ao contribuinte a apresentar documentos que justifiquem, contestem, modifiquem ou complementem os fatos nele especificados (fls. 40/41), o que não foi feito.

Dessa forma, não foi possível à fiscalização a verificação da exatidão dos valores que poderiam ter sido compensados, justamente em virtude da falta de elementos necessários ao procedimento de compensação.

É certo que o contribuinte pode exercer a faculdade legal de compensar valores pagos indevidamente, no entanto, cabe ao fisco a verificação da liquidez e certeza do crédito tributário oferecido à compensação, de acordo com o regramento contido no artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nesse diapasão, a Lei nº 8.212/91 estabelece em seu artigo 89 que a compensação efetuada deve obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Vejamos:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\).](#)

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

Nesse sentido, tendo em vista que o contribuinte não prestou todos os esclarecimentos e não apresentou as provas para que a autoridade fiscal efetuasse a análise do procedimento de compensação, correta a glosa perfectibilizada pelo sujeito passivo.

No que tange à apresentação posterior de documentos, é cediço que ao sujeito passivo é permitido proceder a juntada aos autos dos meios de prova que entenda necessários à confirmação do alegado na defesa, objetivando, assim, a apuração da verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal.

No entanto, não obstante as centenas de documentos adunados aos autos por ocasião da interposição do Recurso Voluntário, não verifiquei no presente caso a produção de prova capaz atribuir a liquidez e certeza do crédito tributário. Faltam condições objetivas e eficazes para lastrear a efetivação da compensação.

Traz ainda o Recorrente, considerações acerca dos créditos decorrentes do Fundo de Participação dos Municípios e a distinção da compensação de valores pelo município de Angra dos Reis e pela Câmara Municipal. Ocorre que a falta de regularidade na compensação se deu em virtude da não apresentação de documentos suficientes capazes de trazer a certeza e liquidez aos valores compensados. Por essa razão, a compensação foi

considerada indevida, sendo exigido os valores glosados com os acréscimos moratórios, conforme dispositivo do § 9º da Lei nº 8.212/91.

Dessa forma, deve ser mantida a glosa realizada pela autoridade fiscal.

Do Princípio do não confisco da razoabilidade e da proporcionalidade

Assevera na peça recursal que a multa e os juros aplicados ultrapassam os limites da razoabilidade, da proporcionalidade, configurando um confisco por ser exorbitante e ilegítima.

No entanto, tendo em vista que o lançamento configura uma atividade vinculada e obrigatória, configura dever da Autoridade Lançadora constituir o crédito tributário com a aplicação das penalidades estabelecidas em Lei.

Destaque-se ainda que a aplicação da multa e juros encontra adequada previsão nos dispositivos da legislação tributária explicitada nos fundamentos legais do auto de infração.

Ademais, a Súmula nº 2 determina que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não merece prosperar os argumentos apresentados pelo contribuinte.

Pedido de perícia

Postula ainda o Recorrente pela realização de perícia, requerendo a reforma da decisão de primeira instância que entendeu prescindível a sua realização.

Cumpre nesse ponto destacar que a perícia tem por finalidade a elucidação de questões técnicas ou fáticas que suscitem dúvidas ao julgador, o qual cabe avaliar a necessidade da produção da prova técnica que exige conhecimento especial.

No presente caso, o Relatório Fiscal e seus anexos detalham os critérios utilizados pela fiscalização na forma de apuração do crédito tributário, o que, na visão do julgador, já seriam suficientes para a formação da convicção.

Ademais, o Decreto 70.235/1972 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Portanto, diferente do que foi suscitado pela recorrente, entendo que o indeferimento do seu pleito quanto ao pedido de perícia não tem o condão de macular a decisão

exarada em primeira instância em face do livre convencimento da autoridade julgadora na apreciação da prova formadora de sua convicção.

No mesmo sentido, entendo ser prescindível a produção de prova pericial suscitada pela parte.

Em face de todo o exposto, mantenho o lançamento nos termos dos fundamentos ora explanados.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, rejeito a preliminar apontada e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.